

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

Interessada: Usiminas S.A.

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – Usiminas, nos autos do processo CVM/RJ nº 2004/0007, contra decisão deste Colegiado, de 23.03.2004, que, por maioria de votos, indeferiu o recurso apresentado pela Companhia, que pretendia a não divulgação de fato relevante e o não acompanhamento de projeções, nos termos da Instrução CVM nº 202, que, segundo a SEP, foram divulgadas indevidamente.

A Companhia alega dúvida sobre a extensão da decisão tomada pelo Colegiado, quanto à eventual necessidade de publicação de fato relevante, como originalmente havia sido determinado pela SEP, uma vez que o voto vencedor embora dissesse que mantinha a decisão da área técnica, apenas mencionou que a companhia não observou as regras da Instrução CVM nº 202 e nada disse a respeito do fato relevante. Assim a companhia pretende esclarecimento neste particular.

Na hipótese de que se entenda ser o caso de divulgação de fato relevante, a companhia requer a reconsideração desta parte da decisão, renovando os argumentos já expostos em seu recurso, reforçados agora pelo transcurso do tempo.

Alega, ainda, a companhia que haveria omissão quanto à alegada projeção no que diz respeito ao exercício de 2003, notadamente na parte que toca ao ebitda consolidado do exercício de 2003. Sustenta, em síntese, que nesta altura as projeções não teriam mais qualquer valor, uma vez que já haveria os números definitivos.

Finalmente, alega a Companhia que haveria omissão na decisão por não ter sido apreciados os pontos levantados no recurso, no sentido de que as declarações do Diretor-Presidente da companhia não poderiam, em hipótese alguma, ser consideradas como projeções.

VOTO

Acolho o pedido de reconsideração e lhe dou provimento exclusivamente para esclarecer que (i) o colegiado entendeu desnecessária a publicação do fato relevante sobre as projeções, considerando que já havia transcorrido a sua oportunidade e que a eventual divulgação nesta altura seria inconveniente do ponto de vista informacional; (ii) as projeções referentes ao exercício de 2003 não precisam ser acompanhadas, uma vez que sobrevieram as demonstrações financeiras de 2003.

Por outro lado, não entendo pertinente o pedido de reconsideração na parte que se refere à omissão quanto à apreciação dos argumentos apontados no recurso, no sentido de que as declarações do Diretor Presidente não poder ser consideradas como projeções. Inicialmente ressalto que se omissão houvesse seria na motivação e não na decisão.

A despeito disso, entendo que a questão se confunde justamente com o mérito do recurso e não com omissão. Evidentemente, foi justamente por entender que se tratava de projeção que a CVM, por maioria, manteve a decisão da área técnica e negou provimento ao recurso, para determinar o acompanhamento das projeções a que se refere a Instrução CVM nº 202, relativamente ao exercício de 2004, facultado, naturalmente, o cancelamento dessas projeções.

E, apenas para bem da clareza, ressalto que, neste particular, o colegiado acompanhou as razões da área técnica o que mais uma vez afasta a alegada omissão.

Finalmente, ressalto que a aplicação de dados públicos à realidade da companhia, daí extraindo-se algum comportamento futuro, constitui, no entender da CVM, projeção, porque deixa de ser o dado público simplesmente e passa a existir um juízo da administração sobre o efeito deste dado público na realidade da companhia, ainda que apenas confirme um comportamento histórico.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2004.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor